



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0836417-06.2013.8.26.0052/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATO CANTARELLI, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.542

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 0836417-06.2013.8.26.0052/50001 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DO JÚRI

EMBARGANTE: RENATO CANTARELLI

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 1.753/1.760 que, no caso, negou provimento à apelação interposta por RENATO CANTARELLI, reconhecida “ex officio” a prescrição da pretensão punitiva estatal diante do crime de lesão corporal culposa, mantendo, no mais, a sentença a fls. 1.685/1.690, pela qual foi o embargante condenado a cumprir pena de doze (12) anos de reclusão em retiro inicial fechado e dois (2) meses de detenção em regime aberto, como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso IV e 129, § 6º, na forma do 70, “caput”, primeira parte e parágrafo único, todos do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Com a finalidade de prequestionamento, diz a Defensoria Pública que a decisão desta Colenda Câmara padece de vício, porquanto deixou de apreciar as teses defensivas e/ou de fundamentar adequadamente as razões de convencimento (fls. 01/08).

É o relatório.

Infere-se que o V. Acórdão a fls. 1.753/1.760 **não** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a condenação do embargante de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados **todos** os pedidos e argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Em verdade, a Defesa não aponta vício interno do julgado, voltando a insistir nas teses sustentadas em razões recursais, no caso já rechaçadas por este Colegiado, simplesmente por não se conformar com a solução adotada em primeiro e em segundo graus.

Nesta esteira, basta leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a turma julgadora a negar provimento ao reclamo com lastro no quadro alinhavado, ressaltando que os jurados optaram por acolher a versão da Justiça Pública, rejeitando a versão invocada pelo réu e sua Defesa técnica atrelada ao “*disparo acidental*”, a par de mantida a qualificadora atinente ao meio que dificultou a defesa da vítima (*a qual, desarmada, foi atingida súbita e repentinamente nas costas, sem imaginar que sofreria tal agressão*), tudo de acordo com o ordenamento jurídico.

No mais, pontuou-se que, diante do quadro reportado, a decisão do Conselho de Sentença não se mostra absurda, tampouco traduz teratologia ou se afigura diversa das argumentações das partes ou provas produzidas, daí resultando a inadmissibilidade do pedido de novo julgamento ou do afastamento da qualificadora, ainda mais em face do princípio constitucional da soberania do veredicto.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir questões ampla, farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, confundindo os embargos declaratórios com “segunda apelação” ou “pedido de reconsideração”, **em verdadeira “burla” à vedação**

contida no artigo 593, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Penal, nada havendo capaz de denotar qualquer vício, reprime-se.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pelo Colegiado, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como ocorreu na hipótese, corolário do

brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal*” (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)